DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10668/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/11639/2016
PROTOCOLO	:	1674915
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADA	:	ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
CARGO		EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N° 001/AJ/2016
CONTGRATADO		VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA
OBJETO CONTRATADO		CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE PASSES PARA O TRANSPORTE PÚBLICO AOS PORTADORES DE DOENÇAS CRÔNICAS.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PROCESSO ADMINSTRATIVO N° 6849/2015
VALOR CONTRATUAL		R$ 164.736,00
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise dos aditamentos (1°, 2°, 3° e 4°) do Contrato de Prestação de Serviços n° 001/AJ/2016, originário do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n° 6849/2015, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Viação Cidade Morena Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços com fornecimentos de passes para ao transporte público aos portadores de doenças crônicas.

A equipe técnica da 3ª ICE através da análise nº ANA - 3ª ICE - 13135/2018 (peça 27 - fls. 204/212), opinou pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1°, 2°, 3° e 4° Termos Aditivos ao Contrato de Prestação de Serviços n° 001/AJ/2016), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR - 2ª PRC - 13130/2019 (peça 32 - fls. 408/410) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas pronuncia-se: **I** – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE**, com ressalva, da formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato n° 001/AJ/2016, com lastro nas disposições

insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013 c/c artigo 59, inciso II, da Lei complementar n° 160/2012, em razão da publicação resumida na imprensa oficial fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei 8.666/93; **II** – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da formalização dos 2°, 3° e 4° termos aditivos ao contrato n° 001/AJ/2016, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013 c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012; **III** – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à gestora responsável à época em razão da prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos em lei e da remessa intempestiva de documentação, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 42, incisos II e IX, artigo 44, inciso I c/c os artigos 46 e 48, da Lei Complementar n° 160/2012".

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise dos aditamentos (1°, 2°, 3° e 4°Termos Aditivos) ao Contrato nº 001/AJ/2016, nos termos do artigo 121, § 4º, da Resolução TCE/MS n° 98/2018.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase), que originou o instrumento contratual, já foi julgado por esta Corte de Contas, através da Decisão Singular n° DSG - G. JD - 4545/2017 (peça 18 - fls. 163/164), cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

Quanto à formalização do instrumento contratual (2ª fase), já foi, igualmente, julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular n° DSG - G. JD - 4545/2017 (peça 18 - fls. 163/164) resultando na **regularidade e legalidade** da mesma.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se referem aos Termos Aditivos (1°, 2°, 3° e 4°), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Leis Federais nº 4.320/64, nº 8.666/93 e suas alterações e nº 10.520/2002, bem

como a remessa e publicação de acordo com a Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, vigente à época. Cumpre salientar a remessa intempestiva dos documentos referentes ao 1° Termo Aditivo, conforme restou demonstrado no **item VI.1.2** da análise em epígrafe.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1°, 2°, 3° e 4° Termos Aditivos ao Contrato de Prestação de Serviços n° 001/AJ/2016, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, § 4º, incisos I, II e III, da Resolução TCE/MS n° 98/2018;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade da Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, Secretário Municipal de Saúde, à época, de conformidade com o artigo 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar n° 160/2012, em face da remessa intempestiva dos documentos referentes ao 1° Termo Aditivo do referido contrato;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, § 1°, Incisos I e II, da Resolução TCE/MS n° 98/2018;

4. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, III, da Resolução TCE/MS 98/2018;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §

2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n° 98/2018.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr